

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/059.692/93-61
RECURSO Nº : 00.333
MATÉRIA : **FINSOCIAL/FAT. - MESES de 1992**
RECORRENTE : **SOELBRA SOCIEDADE ELETROQ. BRASILEIRA LTDA**
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - Leste (SP)
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.616

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A propositura pelo *Sujeito Passivo* de ação judicial, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, com idêntico objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, inibindo, por consequência, o pronunciamento do julgador administrativo sobre o mérito do crédito tributário.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

RECURSO Nº : 89.467 - FINSOCIAL/Faturamento
RECORRENTE : **SOELBRA SOCIEDADE ELETROQ. BRASILEIRA LTDA**
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - Leste (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 61.445.821/0001-26, com domicílio fiscal na Cidade de São Paulo (SP), irresignada com a **Decisão nº 649/93**, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - LESTE (SP), datada de 09/12/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 05 "usque" 09, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **FINSOCIAL/Faturamento**, cuja cópia do *Auto de Infração*, e anexo, encontra-se inserta às fls. 08/09. A cobrança dessa contribuição para o **FINSOCIAL**, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo de Apuração* de fls. 05, incidente sobre o *faturamento* da Pessoa Jurídica nos meses de JANEIRO a MARÇO de 1992, está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 1º, da Lei nº 8.147/90 e ADN CST nº 01/91.

03. Consumada a exigência fiscal foi o contribuinte, em 24/06/92, cientificado dos seus termos, que correspondeu ao não recolhimento da *contribuição para FINSOCIAL*, incidente sobre o faturamento da empresa **SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA**, nos meses destacados (fls. 05), tendo esta optado, na forma do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, em impugná-lo (fls. 12 a 15), através de Advogado regularmente nomeado (fls. 16), postulando o arquivamento do *Auto de Infração*, sob a alegativa de que:

a) "... consta do auto que o lançamento é feito estando suspensa a exigibilidade da exação, visto como a autuada discute a sua cobrança na via judicial;

b) **PRELIMINARMENTE**, se, como se reconhece no auto, a cobrança da contribuição está suspensa em razão de depósito judicial feito pela autuada e nos termos da Lei 5.172 (art. 151, inciso II), o auto não poderia ter sido lavrado, visto como ele se constitui num ato de cobrança. Não obstante ter o auto reconhecido a existência de depósito integral das quantias agora exigidas, à ordem do DD. Juízo Federal da 10a. Vara da Seção Judiciária de São Paulo (medida cautelar processo nº 91.0701382-5), junta aqui a autuada cópia dos depósitos efetuados (documentos nºs. 2 a 4). Só por isso, o auto de infração há de ser julgado improcedente;

c) Quanto ao **MÉRITO**, o AI não procede. Com efeito, com a advento da atual CF/88, o **FINSOCIAL** foi mantido com caráter provisório até o advento de lei que assegurasse os recursos da seguridade social (art. 56, das DCT, que criou a contribuição social sobre o lucro das

al *Sim*

empresas. Assim, com o surgimento da Lei nº 7.689, perdeu eficácia o artigo 56 das Disposições Transitórias da CF de 1988, deixou de existir, a partir de então, a obrigação do recolhimento das contribuições criadas pelo DL nº 1.940/82.

d) Por todo o exposto, demonstrada a falta de apoio legal para a cobrança das contribuições ao FINSOCIAL, certa está a impugnante de que serão acolhidas estas razões de impugnação, decretando-se a improcedência do auto de infração, como ato de mais inteira JUSTIÇA."

04. Assim, concluso formalmente o processo, foi proferida a *Decisão EQPTD nº 649/93*, (fls. 21), com a qual o Julgador singular manteve integralmente a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 05 a 09, defluindo do decisório o seguinte ementário, que prescreve, *verbis*:

FINSOCIAL - Suspensão da exigibilidade do crédito não obsta a formalização do mesmo pelo lançamento; arguição de inconstitucionalidade é incabível na esfera administrativa. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

05. Dessa decisão foi o contribuinte *SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA*, em 23/02/94 (fls. 22-verso), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 23 a 26, **recurso voluntário**, nele reprizando os argumentos objeto da petição impugnativa.

06. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

Consta ter a postulante **SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA**, de acordo com o descrição objeto do *Auto de Infração* e seus anexos (fls. 01 a 09) deixado de recolher parcelas mensais correspondentes a contribuição para o *FINSOCIAL*, incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa nos meses de *JANEIRO* a *MARÇO* de 1992 (*Demonstrativo de Apuração* - fls. 06).

Outrossim, além do recurso administrativo, opta o contribuinte por propor, perante a *Justiça Federal*, *ação Declaratória de inexistência de vínculo jurídico-tributário*, (processo nº 91.729833-1), no que diz respeito à questionado *contribuição para o FINSOCIAL*, cabendo, em decorrência, ser observado e adotado o previsto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, que expressamente determina: "A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto". Sobre a matéria, inclusive, existe elucidativa manifestação da *Procuradoria da Fazenda Nacional*, através do PARECER em Processo nº 25.046, de 22.09.78, que destaca:

"32.... nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia as instâncias administrativa ou desistência de recurso acaso formulado.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógico e injuriosa, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim,"

Admitindo-se a utilização, simultaneamente, das vias administrativa e judicial na solução de tais controvérsia, se estaria negando inquestionavelmente a necessidade da existência dos órgãos incumbidos da realização da justiça administrativa, no caso específico, deste Conselho Administrativo Tributário (Conselho de Contribuintes). Ilustrativamente comporta ser transcrito aqui ponto de vista exposto por ODETE MEDAUAR (*Repertório IOB de Jurisprudência* - 2a. quinzena de janeiro de 1995 - nº 2/95 - pag. 34), assim versando: "*Exercendo controle de legalidade, acionado por recursos apresentados tanto pelo contribuinte como por autoridades administrativas, tais conselhos possibilitam, assim, a solução de controvérsias no próprio âmbito da Administração, reduzindo, em tese, o número de ações perante o Judiciário, aqui no Brasil muito sobrecarregado. Distribuem justiça fiscal na esfera administrativa, atendendo, nesse âmbito, a um dos objetivos da Administração, que é a justiça, visto não ser esta exclusividade do Poder Judiciário*".

Por fim, a *Coordenação-Geral do Sistema de Tributação*, da *Secretaria da Receita Federal*, através do *Ato Declaratório (NORMATIVO) nº 3*, de 14 de fevereiro de 1996, reconhece que a propositura pelo contribuinte, contra a *Fazenda*

Processo nº 10880/059.692/93-61
Acórdão nº 108-03.616

Nacional, de ação fiscal - por qualquer modalidade processual - antes ou posterior à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativa, ou desistência de eventual recurso administrativo.

Nestas circunstâncias, restando prejudicado o litígio administrativo, por ter o contribuinte optado pela prevalente via judicial (*"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"* - inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88), **voto** no sentido de não se conhecer, quanto ao mérito, do *recurso voluntário* interposto.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

